



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603154-17.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ADRIANA SOARES FRANCO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS
EMITIDOS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA NÃO
DECLARADOS NO SPCE. RONI RECURSOS DO FEFC.
PAGAMENTOS IRREGULARES. GASTOS SEM
COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45462281), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 131.587,90 (ID 45508811).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou uma impropriedade (item 1) e irregularidades consubstanciadas em utilização de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 48.962,91 (item 3.1), e na ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 82.625,00 (item 4.1).

A impropriedade apontada no item 1 do parecer conclusivo consiste na existência de despesa com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, realizada junto ao fornecedor ABASTECEDORA DIAS NARCIZO LTDA. (R\$ 211,46), o que na verdade caracteriza aplicação irregular de recursos públicos. Não obstante, essa despesa está incluída nos apontamentos referentes aos gastos realizados com recursos do FEFC, em que houve declaração no SPCE mas não foram anexados os documentos comprobatórios (item 4.1).

(a) recebimento de recursos de origem não identificada.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referentes a 14 notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 48.962,91.

Verifica-se dos extratos eletrônicos disponíveis no Divulgaand que a despesa com o fornecedor REDE GRAFICA SERVICO DE IMPRESSAO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA., CNPJ 20.983.141/0001-89, no valor de R\$ 17.000,00, foi paga com

recursos do FEFC, em uma parcela de R\$ 10.000,00 (14.09.2022) e outra de R\$ 7.000,00 (15.09.2022). Por outro lado, a nota fiscal expedida, nº 42695209, informa as dimensões do material impresso produzido, atendendo à exigência do § 8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, tem-se que a falta de registro da despesa no SPCE constitui falha formal, **devendo ser afastado o dever de recolhimento da quantia de R\$ 17.000,00.**

Também se verifica dos extratos eletrônicos disponíveis no Divulgaand que a despesa com o fornecedor FABIO P. DA SILVEIRA, CNPJ 22.820.956/0001-72, no valor de R\$ 29.700,00, foi paga com recursos do FEFC, no dia 23.09.2022, constando como contraparte do lançamento MK MIDIA COMUNICACAO VISUAL, com o mesmo CNPJ constante da nota fiscal, a qual igualmente informa as dimensões do material impresso produzido, atendendo à exigência do § 8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, tem-se que a falta de registro da despesa no SPCE constitui falha formal, **devendo ser afastado o dever de recolhimento da quantia de R\$ 29.700,00.**

Os pagamentos das despesas com os fornecedores MC BR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ 07.681.536/0001-69 (R\$ 260,02) e POSTO MACH COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ 10.990.509/0001-82 (R\$ 257,04) constam no extrato bancário da conta FEFC, respectivamente nos dias 16.09.2022 e 29.09.2022. Com isso, não se pode falar em utilização de recursos de origem não identificada em relação a tais gastos.

Não obstante, tratando-se de gastos com combustíveis, está caracterizada a aplicação irregular de recursos públicos, uma vez que não há na presente prestação de contas registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme exigido pelo art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, o valor de **R\$ 517,06** (R\$ 260,02 + R\$ 257,04) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução. Não obstante, **tais apontamentos já constam também do item 4.1.1 do parecer conclusivo, pelo que devem apenas ser excluídos da lista de pagamentos com a utilização de recursos de origem não identificada.**

Constatou-se, ademais, que sequer constam no extrato bancário as despesas com combustíveis junto aos fornecedores COMERCIO DE COMBUSTIVEIS POR DO SOL LTDA (R\$ 240,97) e POSTO ROTA PERIMETRAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (R\$ 267,02). Quanto a este último, há lançamento de débito na conta FEFC no mesmo valor, porém a pessoa jurídica diversa, com outro número de CNPJ. Assim, conclui-se que tais despesas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto às demais despesas não declaradas, verifica-se que constam do extrato bancário os débitos com COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA, no valor de R\$ 37,64; com RESTAURANTE PIATO MIO LTDA, no valor de R\$ 100,00; e com BAR - CHOPP 375 LTDA, no valor de R\$ 211,00. Porém, estes também foram apontados como gastos com recursos do FEFC sem comprovação, **devendo ser, portanto, excluídos da lista de pagamentos com a utilização de recursos de origem não identificada, afastando-se esse apontamento específico, no valor de R\$ 348,64 (R\$ 37,64 + R\$ 100,00 + R\$ 211,00).**

Por fim, as despesas com TELE BURGER 1819 LTDA (R\$ 97,00), GIOVANAZ E GIOVANAZ LTDA (R\$ 170,00), COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA (R\$ 343,99) e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (R\$ 144,78 + R\$ 133,45), não foram declaradas na prestação de contas e não constam nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE os pagamentos correspondentes, concluindo-se que foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada**, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser parcialmente afastada a glosa contida no item 3.1 do parecer conclusivo, **devendo ser determinado o recolhimento ao erário, como RONI, do valor de R\$ 1.397,21 (R\$ 48.962,91 - R\$ 17.000,00 - R\$ 29.700,00 - R\$ 517,06 - R\$ 348,64).**

(b) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

No subitem 4.1 do parecer conclusivo são elencados três conjuntos de

irregularidades na comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo aponta a existência de diversos débitos no extrato bancário sem a correspondente declaração na prestação de contas da candidata.

Entretanto, como anteriormente referido, há neste subitem apontamento de irregularidades já constantes do item 3.1 do parecer conclusivo, relativas à omissão na prestação de contas constatada no confronto com as notas fiscais eletrônicas.

Em razão disso, tem-se que deve ser afastada a glosa dos dois pagamentos realizados a REDE GRAFICA SERVICO DE IMPRESSAO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA., nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 7.000,00, que perfazem o total de R\$ 17.000,00 relativo à nota fiscal nº 42695209.

Pelo mesmo motivo, também deve ser afastada a glosa do pagamento realizado a MK MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL, no valor de R\$ 29.700,00.

A glosa referente à despesa com ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, no valor de R\$ 50,00, igualmente deve ser afastada, uma vez que, ao contrário do que consta do subitem 4.1.1 do parecer conclusivo, houve o lançamento no SPCE, tanto que consta apontamento no item 4.1.3, no mesmo valor, por falta de apresentação da documentação comprobatória do gasto.

Os demais gastos elencados na tabela do subitem 4.1.1, pagos com recursos do FEFC, não encontram lastro em documento fiscal ou contratual que os justifique.

Cumprе registrar que, no que toca ao pagamento destinado a WINNY FRANCO ALVES, no valor de R\$ 1.000,00, independentemente do registro de divergência com o CPF/CNPJ conforme anotado pela Unidade Técnica, esta Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar documento hábil a embasar qualquer despesa junto ao suposto fornecedor.

O total de gastos irregulares remanescentes neste subitem alcança o valor

de R\$ 26.700,22, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O subitem 4.1.2 do parecer conclusivo aponta a existência de despesa declarada na prestação de contas com ROSICLER LIZ MEDEIROS LIED, não sendo identificada no extrato bancário a realização de pagamento.

No entanto, há débito na conta FEFC tendo a referida fornecedora como contraparte, no valor de R\$ 700,00, débito este que inclusive foi objeto de apontamento no item 4.1.1 do parecer conclusivo, constando a mesma data de lançamento (31.08.2022).

Assim, para evitar *bis in idem*, deve ser deduzido o valor de R\$ 700,00 do apontamento em questão, remanescendo irregularidade no montante de **R\$ 300,00**, que foi pago com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada**, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o subitem 4.1.3 do parecer conclusivo aponta a existência de despesas declaradas na prestação de contas sem a apresentação dos documentos comprobatórios dos dispêndios efetuados.

Entre as despesas relacionadas encontra-se aquela com a fornecedora GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA, CNPJ 02.507.787/0001-08, no valor de R\$ 6.908,00. No ponto, verifica-se que, embora a prestadora não tenha apresentado a nota fiscal, esta encontra-se disponível no Divulgacand, sendo que as dimensões do material impresso produzido estão devidamente informadas, atendendo à exigência do § 8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, tem-se que a falta de apresentação do documento não constituiu óbice à fiscalização, tratando-se de falha formal, pelo que deve ser afastado o dever de recolhimento da quantia de R\$ 6.908,00.

A despesa com ROSICLER LIZ MEDEIROS LIED, no valor de R\$ 1.000,00, é a mesma apontada no item 4.1.2, razão pela qual deve ser afastada a glosa, sob pena de *bis in idem*.

Em relação à despesa com RODRIGO BELAGNARDA BORGES, em que apontado o pagamento de R\$ 500,00 sem apresentação de documentação comprobatória, observa-se que além desse montante houve mais dois pagamentos ao referido fornecedor, com recursos do FEFC, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 992,56. Ambos, que são objeto de apontamento no item 4.1.1, a rigor deveriam constar também do item 4.1.3, porém não há prejuízo uma vez que a irregularidade terá como consequência, em ambos os casos, o dever de recolhimento ao erário.

As demais despesas apontadas neste subitem permanecem sem comprovação. Registra-se que entre elas encontra-se aquela realizada junto ao fornecedor ABASTECEDORA DIAS NARCIZO LTDA. (R\$ 211,46), também indicada como impropriedade no parecer conclusivo, como já referido.

O total de gastos irregulares remanescentes neste subitem alcança o valor de R\$ 2.261,46, a ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além dos débitos apontados nos subitens do item 4.1 do parecer conclusivo, também resta irregular a transferência do saldo da conta do FEFC realizada para o partido político em 29.12.2022, no valor de R\$ 5,32, o qual já foi objeto de contabilização pela Unidade Técnica ao apurar o valor total das irregularidades com recursos do FEFC.

O total de pagamentos irregulares com recursos públicos, referentes aos subitens 4.1.1 e 4.1.3, alcança o montante de R\$ 28.961,68 (R\$ 26.700,22 + R\$ 2.261,46), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19. O valor de R\$ 300,00 referido no subitem 4.1.2 também deve ser recolhido ao erário, porém como RONI, na forma da fundamentação.

As irregularidades identificadas atingem o valor de R\$ 30.664,21 (R\$ 1.397,21 + R\$ 26.700,22 + R\$ 300,00 + R\$ 2.261,46 + R\$ 5,32), que corresponde a 36,02% do montante total de recursos recebidos pela candidata (R\$ 85.125,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL